



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11010302/2021-PMJD  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM CARÁTER EMERGENCIAL

**EMENTA:** *Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios destinados a suprir, em caráter emergencial, as necessidades prementes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Agricultura e Recursos Hídricos, Obras, Transportes e Habitação, Saúde e Assistência Social, no tocante ao desenvolvimento das campanhas institucionais, sociais, educativas, Culturais, Urbanismo e Turismo, especialmente as ações de Saúde e dos Programas Sociais. Pleito que se defere no campo da Dispensa de Licitação, consoante o que dispõe o inciso IV, do art. 24, da Lei Ordinária Federal nº. 8.666/93 e alterações posteriores.*

## PARECER JURÍDICO

*Tratam os presentes autos sobre o pedido de autorização para processar a contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, mediante Dispensa de Licitação, em caráter emergencial, destinados ao abastecimento da frota de veículos deste Município, para suprir as necessidades prementes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, Agricultura e Recursos Hídricos, Obras, Transportes e Habitação, Saúde e Assistência Social, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência anexo aos autos, visando o desenvolvimento das ações inerentes à realização das campanhas institucionais, sociais, educativas, Culturais, Urbanismo e Turismo, especialmente as ações de Saúde e dos Programas Sociais, tornando-se imprescindíveis para que as atividades técnicas e administrativas não sofram qualquer atraso ou paralisação, visando plenamente à melhoria e a qualidade dos serviços caracterizados como básicos e essenciais oferecidos à população deste Município.*

*Encontra-se acostada aos autos à documentação comprobatória relacionada à normal tramitação processual, de forma discriminada, que possibilita a completa identificação da matéria, objeto do que ora se analisa.*

*É de bom alvitre ressaltar que, todas as medidas concernentes ao desenvolvimento dos procedimentos licitatórios regulares, estão sendo ultimadas no âmbito da Comissão permanente de Licitação, a fim de que, tal quadro administrativo emergencial seja transportado para o normal sequenciamento da modalidade licitatória aplicável, desaguando assim, no campo técnico jurídico próprio, ao encontro dos ditames caracterizados na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.*

*Todavia, vejamos algumas considerações que entendemos pertinentes aos fatos que foram trazidos para análise e apreciação sob o ponto de vista Doutrinário e Jurisprudencial Pátrio.*

*Particularmente, no que tange à Administração Pública, os princípios assumem um aspecto mais relevante: se na espera privada os atos praticados não devem*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO DE JOÃO DIAS  
PROCURADORIA GERAL



contrariar a lei; na esfera pública os atos somente serão válidos em estrita obediência às determinações legais, o que leva o renomado jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** a concluir que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma". A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. Um fato importante é que, em qualquer situação que envolva quadro licitatório, deve o mesmo sempre, se subordinar aos preceitos constitucionais e legais. Não pode conter proibições ou exigências que frustrem aos mais legítimos direitos de licitar, que façam distinções inconsequentes ou acarretem preferências arbitrárias.

Por fim, é de se lembrar, à vinculação estrita do Poder Público aos preceitos inseridos na Lei Maior das Licitações. Descumprindo normas constantes nos diplomas legais pertinentes, o Poder Público frustra à própria razão de ser da licitação, e o que é pior, viola aos mais elementares princípios norteadores da atividade administrativa, tais como: a legalidade, a publicidade, a isonomia, a impessoalidade e a probidade.

Em se tratando de licitação, como já fora mencionado linhas atrás, é possível inferir que o dever de licitar, antes de ser uma obrigação decorrente especificamente no **inciso XXII, do artigo 37, da Constituição Federal**, advém dos princípios constitucionais que compõem o regime jurídico maior da Administração Pública. Presume-se a obrigatoriedade de licitar a partir do caput do recitado artigo em razão de que, se a Administração em todos os seus atos e procedimentos deve orientar-se da forma a respeitar os princípios já enumerados, entre outros sub princípios destes derivados, não poderá atuar em desconformidade com eles quando se deparar com necessidades, tais como prestações de serviços ou realizações de obras públicas, locações, alienações e compras de bens. Assim, ao procurar satisfazer suas exigências de forma mais adequada, a Administração não poderia contratar particulares sem um procedimento seletivo que precedesse à celebração do contrato, pelo fato de, presume-se deixar de obter a proposta mais conveniente, tanto em nível qualitativo como em nível econômico para, em contrário, prejudicar o patrimônio público por meio de favoritismos, sem oferecer oportunidades para todos os particulares em condições de realizar negócios com as entidades governamentais.

Por outro lado, há circunstâncias em que o emprego de uma norma, por mais que represente a plena observância de um determinado princípio, não atende da melhor maneira possível aos objetivos primordiais da administração, ameaçando inclusive violar outros princípios. Isso porque, acima da adoção de um dado procedimento, está o interesse público, para o qual se volta todo o ordenamento. Se a lei prescreve dada conduta a ser seguida e, em certas situações, tal conduta representa um obstáculo a mais adequada forma de buscar a satisfação do interesse público, ela deve apresentar hipóteses excepcionais, admitindo outros meios de atuação estatal. Ao ditar tais exceções, não estabelece a lei divergências aos princípios a que se subordina, permite antes a ampliação do campo de abrangências da Constituição, evitando que a seu próprio conteúdo encontre privações em um dispositivo infraconstitucional.

Seria correto afirmar, então, no que concerne ao procedimento licitatório, que a regra consiste na obrigatoriedade de realização do certame, mas não em caráter absoluto. A própria **Lei Federal nº. 8.666/93**, que traça as diretrizes gerais sobre

José Dellano Duarte Camilo  
Procurador Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO DE JOÃO DIAS  
PROCURADORIA GERAL



licitação e contratos da Administração Pública, enuncia hipóteses de dispensa e inexigibilidade de tal procedimento em seus **artigos 24 e 25**, respectivamente.

Para o caso em apreciação, que nos importa, afirmamos que os procedimentos foram feitos buscando veementemente a satisfação da contratação de empresa especializada no fornecimento de Gêneros Alimentícios para o desenvolvimento das ações a serem executadas pelas Secretarias Municipais, levando-se em consideração, fundamentalmente, a responsabilidade do administrador público em superar obstáculos e dificuldades, para garantir verdadeiramente a prestação dos serviços, em face da **Situação de Emergência Administrativa e Financeira** em todo território do Município de João Dias/RN, estabelecida através do Decreto Municipal nº 001/2021, de 04 de janeiro de 2021, haja vista a urgência necessária da retomada dos serviços caracterizados como básicos e essenciais que devem ser prestados a coletividade, pelo Poder Executivo, como também, em função do Processo licitatório destinado a este fim específico está sendo providenciado pela Comissão Permanente de Licitação, sendo, portanto, imprescindível proceder a compra dos gêneros alimentícios solicitados, mediante a utilização desse procedimento emergencial, a fim de não provocar atraso ou paralisação das ações administrativas a serem executados no início do presente exercício, visando efetivamente oferecer a população os serviços considerados básicos e essenciais.

Todavia, vejamos a redação dada ao inciso IV, do art. 24, da Lei Federal em comento, que nos interessa presentemente:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – OMISSIS

...

IV – “nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Depreende-se, claramente, que a dispensa de licitação deve ser perfeitamente caracterizada, não deixando margem a qualquer dúvida, enfocando-se a ocorrência da circunstância imprevisível, da atividade particularizada e que exija do poder público, providências imediatas tendentes a debelar ou, pelo menos, diminuir o problema, sob pena de, não o fazendo, incidir em omissão, que pode ser caracterizada como crime, haja vista que, bens, serviços ou pessoas poderão sofrer prejuízos irreparáveis, caso o poder público não haja na urgência que a situação pede.

Por todos os argumentos Doutrinários e Jurisprudenciais enfatizados ao longo dessa peça técnico-jurídica entendemos que, no caso em tela, é possível a dispensa

José Deliano Duarte Camilo  
Procurador do Município  
Portaria nº 120



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER EXECUTIVO DE JOÃO DIAS  
PROCURADORIA GERAL**



*de licitação com fundamento em situação emergencial circunscrita ao tempo necessário à conclusão do competente processo licitatório, justificando-se a escolha da empresa que irá fornecer os gêneros alimentícios por ter apresentado preços compatíveis com o valor de mercado, levando a Administração Pública Municipal ao encontro das normas e princípios consubstanciados no ordenamento jurídico pátrio, em estrita obediência, portanto, a uma linha de procedimentos fiel à moral, a ordem, aos bons costumes e a boa prática administrativa, que devem ser sempre condições norteadoras da atuação do administrador público e o desaguar de todas as suas intenções.*

*Por fim, opinamos pela dispensa de licitação, por se tratar de matéria, objeto de interesse comum e que se situa em um quadro insofismavelmente de caráter emergencial, face às considerações constantes do Decreto Municipal nº 001/2021, o que se faz absolutamente necessário à adoção de medidas capazes de evitar irreparáveis danos à saúde pública que acarretará risco iminente a população, no caso em vista, devendo-se providenciar o competente Termo de Dispensa de Licitação na forma legal atinente, em favor da empresa que apresentou a Proposta de Preços considerada mais vantajosa para esta Administração Pública Municipal.*

*É a nossa compreensão salvo a um melhor entendimento.*

*À consideração superior.*

*João Dias/RN, 15 de janeiro de 2021.*

**José Deliano Duarte Camilo  
PROCURADOR GERAL  
OAB/RN N.º 12652**